



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900656/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.682 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

Os débitos declarados em DCOMP's cujos pagamentos foram confirmados ou tidos por inexistentes devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cancelamento dos débitos referentes às DCOMP's 23010.54352.310512.1.3.02-4013 e 18007.00079.310512.1.3.02-9989, ante a confirmação dos pagamentos, e da DCOMP 20844.24272.310512.1.3.02-1161, por inexistência de débito.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-48.183, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, em 21 de janeiro de 2014.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 23010.54352.310512.1.3.02-4013), transmitido em 31.05.2012, em que o contribuinte

compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada ante a insuficiência de crédito:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	50.339.515,42	0,00	0,00	0,00	50.339.515,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	50.339.515,42	0,00	0,00	0,00	50.339.515,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.829.361,25 Valor na DIPJ: R\$ 11.584.320,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 197.688.440,88

IRPJ devido: R\$ 186.104.120,61

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23010.54352.310512.1.3.02-4013 18007.00079.310512.1.3.02-9989 20844.24272.310512.1.3.02-1161**

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.998.050,83	10.999.610,16	4.591.465,22

(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente apresentou as seguintes alegações, conforme relatado na decisão de piso:

Conforme documentação em anexo, a Concessionária aprovou saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2011 no montante de R\$ 50.339.515,42.

Com base nesta apuração, a empresa compensou débitos tributários pela Receita Federal nos meses de Janeiro, Fevereiro e Abril do ano Calendário 2012.

Ocorre que, após revisão contábil efetuada na DIPJ verificou-se que o montante apurado a título de saldo negativo de IRPJ não procedia e, após novos ajustes, chegou-se a um saldo de R\$ 11.584.320,27, crédito este que foi informado na DIPJ 2012, transmitida em 27/06/2012, conforme recibo em anexo. (v. anexo 04)

Contudo, em uma segunda revisão contábil, foi levantado um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 25.330.517,28.

Em razão disso, a Impugnante foi orientada pela fiscalização a não transmitir a DIPJ retificadora, devido à ação fiscal iniciada no MPF 2012-00615-1, de 14/05/2012, com abrangência dos períodos de Outubro de 2010 a Março de 2012. (v. anexo 05)

Registra a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e passa a expor as seguintes razões:

- o Fiscal desconsiderou todas as compensações feitas pela Impugnante, sendo certo que contribuinte apenas não efetuou a DIPJ retificadora, devido à sua preclusão, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º do Decreto 70235/1972,
- a autoridade fiscal extrapolou suas atribuições funcionais, no momento em que simplesmente negou a existência de todo o saldo negativo (créditos da empresa) de IRPJ.
- Os créditos existem comprovadamente, estando regularmente escriturados e informados em balanços. O Fiscal teve acesso a todos os documentos necessários à comprovação desses créditos.
- Mas será que a preclusão quanto à possibilidade de retificar a declaração dá direito ao Auditor- Fiscal de negar a existência dos créditos, comprovada documentalmente, quando, a rigor, A EMPRESA DE FATO POSSUI CRÉDITOS A SEU FAVOR?
- É certo que RENEGAR. OS CRÉDITOS. EXISTENTES, "tout simplement", constitui um ato incompatível com o Estado Democrático de Direito, não podendo ser tolerada tamanha prepotência na atuação de um agente fazendário.
- A VERDADE MATERIAL É QUE OS DIREITOS DE CRÉDITO DA EMPRESA FORAM IGNORADOS, MAS PERMANECEM BEM GUARDADOS NOS COFRES DO TESOIRO NACIONAL. Enquanto isso, o Auditor Fiscal não se peja de cobrar novo ingresso de recursos ao erário, representado pelo lançamento de parcelas apuradas como "diferenças" de IRPJ a recolher, e que decorrem da invalidação das compensações!
- Seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação da DIPJ, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Menciona a Mentada de Acórdão do CARF, defende a necessária busca da verdade material e continua:

No presente caso, apesar da apresentação de toda a documentação solicitada, equivocou-se d. Fiscalização, ao emitir a presente autuação, uma vez que a simples cominação de infrações sem a real comprovação dos fatos jurídicos tidos como ocorridos ou violados, afasta e fere violentamente o princípio da verdade real, o que deverá ser rechaçado por V.Sas. para que a máquina pública não seja onerada indevidamente com a subida dos autos às instâncias superiores.

Discorre acerca do princípio da verdade Material e argumenta que não buscou a Fiscalização se valer de todos os documentos necessários para formar seu juízo de valor sobre esse caso, nem deu oportunidade à empresa para retificar a declaração, o que feriu cabalmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, verdade material e ampla defesa.

Questiona qual o prejuízo que a empresa causou ao Erário, para sofrer tão gravosa autuação, que entende ser NENHUM, eis que a Impugnante era legítima detentora de créditos próprios, isto é, ANTECIPOU VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL, por recolhimentos a maior ou indevidos!

Acrescenta que: do mesmo modo, é absurdo o lançamento de multa no presente caso, a qual foi materializada pela criatividade do fiscal que, mesmo sabedor de excesso de IRPJ, acumulado pela Impugnante, o ignorou de forma proposital.

Opõe-se à multa de ofício lançada sobre o tributo constituído, ressaltando ser inexigível por seguir o principal e destacando ter caráter confiscatório. Expõe que, em inequívoco descompasso com o ordenamento constitucional, na hipótese dos autos, aplicou-se à Impugnante multa no elevado percentual, conforme despacho decisório. Cita entendimentos doutrinários e decisões judiciais para justificar sua tese acerca da vedação ao efeito de confisco.

E conclui: pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à imprescindibilidade da busca pela verdade material no processo administrativo, e, ainda, a garantia à ampla defesa, configura-se total falta de suporte fático para a presente decisão fiscal, devendo a mesma, pois, ser declarada NULA, de imediato.

Discorre acerca dos juros de mora para defender o direito da Impugnante de não se submeter a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC pelos motivos que assim sintetiza:

1. A natureza desta taxa é de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro e não com encargos por atraso no pagamento de tributos, o que afronta a regra contida no artigo 161 e § 1º do Código Tributário Nacional;
2. Dado que a taxa SELIC sequer foi instituída por lei, no sentido preciso do termo, foram infringidos os princípios constitucionais estampados no art. 5º, II e no art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988;
3. A taxa SELIC representa autêntico anatocismo, o que agride ao art. 192, § 3º da Constituição.

Finaliza formulando pedido como segue:

- a) no exame de mérito, acatar os argumentos apresentados quanto a todos os pontos contestados pela Defesa, reconhecendo a improcedência dos e a extinção dos respectivos créditos tributários;
- b) ainda que seja mantida alguma parcela do crédito tributário, o que se admite somente ad argumentandum, afastar a incidência da multa confiscatória aplicada e dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Protesta, também pela realização das diligências e produção de todos os meios de prova admitidos em direito que se façam necessários à formação da convicção dos Eméritos Julgadores, como homenagem ao Princípio da Verdade Real.

Destaca, ainda que a Impugnante é uma empresa que integra o grupo ELETROBRAS, cujo controle acionário pertence à própria União e cujos procedimentos contábeis e fiscais se pautam pelo rigoroso cumprimento das leis.

5. A Turma julgadora de primeira instância inicialmente pontuou que o auto de infração, decorrente de procedimento fiscal noticiado pela recorrente é objeto do processo

administrativo nº 16682.720878/2013-04, no qual deverá ser apreciado eventual litígio surgido com a apresentação de impugnação ao lançamento de crédito tributário. Com efeito, a matéria do presente feito refere-se tão somente à não homologação da compensação.

6. Salientou, que, ainda que superados eventuais equívocos no preenchimento das declarações (DIPJ e/ou DCOMP), inexistiu, no presente caso, certeza e liquidez do crédito pretendido para ser utilizado em compensação.

7. Ademais, pesquisas aos sistemas informatizados indicam que autuação objeto do processo 16682.720878/2013-04 alterou, de ofício, a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2011, de R\$ 759.865.876,48 para R\$ 917.628.332,50, e, também, foram reduzidas as deduções declaradas de R\$ 201.526.789,39 (= 3.838.348,51 + 469.502,48 + 1.967.381,32 + 195.251.557,08) para R\$ 156.824.296,45. Nesses termos julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

8. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário em que aduz os seguintes argumentos, *in verbis*:

A Recorrente informa que, em razão de estar sob avaliação do Fisco o crédito tributário oriundo de prejuízo fiscal de 2011 e, diante da não homologação das DCOMPs iniciais enviadas em 2012, decidiu por não utilizar o crédito tributário constituído do ano-calendário 2011, desconsiderando, assim, as DCOMPs enviadas, efetuando o recolhimento, em Junho de 2013, dos valores devidos por antecipação acrescidos de juros e multa, conforme DARFs e, anexo.

Assim, em 28/06/2013, a Recorrente recolheu os seguintes DARFs: (documentos em anexo)

1) Desconsiderando a **DCOMP 23010.54352.310512.1.3.02-4013** transmitida em 31.05.2012

DARF

Período de apuração 31/01/2012

Código da Receita: 2362 (IRPJ)

Vencimento: 29/02/2012

Principal R\$ 14.977.654,86

Multa R\$ 2.995.530,97

JUROS e encargos R\$ 1.554.680,57

TOTAL R\$ 19.527.766,40

2) Desconsiderando a **DCOMP 18007.00079.310512.1.3.02-9989** transmitida em 31.05.2012

Período de apuração 29/02/2012

Código da Receita: 2362 (IRPJ)

Vencimento:30/03/2012

Principal R\$ 31.490.134,50

Multa R\$ 6.298.026,90

JUROS e encargos R\$ 3.010.456,85

TOTAL R\$ 40.798.618,25

Quanto à DCOMP 20844.24272.310512.1.3.021161 transmitida em 31/05/2012, a Recorrente reconhece que a compensação acima, no valor de R\$ 8.350.261,47 foi indevida já que no período de apuração a que se refere (Abril de 2012) não houve base para antecipação de IRPJ, conforme demonstra a planilha e demais documentos em anexo. (Apuração DCTF-DIPJ).

Assim, mesmo desconsiderando a compensação, não houve recolhimento cabendo apenas o cancelamento da DCOMP, o que ora se requer.

DO PEDIDO

Ex positis, pleiteia a Recorrente seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso Voluntário, para, acatar os esclarecimentos apresentados declarando os cancelamentos das DCOMPs, à luz dos documentos comprobatórios em anexo.

9. Em sede de recurso voluntário, o feito foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1201-000.238, de 25 de janeiro de 2017, nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado e voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Delegacia de origem ateste o efetivo pagamento dos valores informados pela Recorrente em Recurso Voluntário e, à luz do que fora decidido no processo administrativo n. 16682.720878/201304, apresente relatório conclusivo acerca da existência dos créditos utilizados, eventual aproveitamento em outras compensações e, finalmente, suficiência de tais créditos para a homologação da compensação do débito ora em discussão.

10. Realizada diligência os autos retornaram a este CARF para julgamento.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

12. Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já foram analisados por ocasião da Resolução nº 1201-000.238, de 25 de janeiro de 2017, razão pela qual deles conheço.

13. Não homologada a compensação declarada nas DCOMP's 23010.54352.310512.1.3.02-4013, 18007.00079.310512.1.3.02-9989 e

20844.24272.310512.1.3.02-1161, a recorrente alega ter efetuado o pagamento dos débitos referentes às duas primeiras e em relação última, afirma que tanto a compensação quanto o débito são indevidos.

14. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a confirmação dos pagamentos efetuados e a inexistência de débito para o PER/DCOMP cujo cancelamento é solicitado.

15. O Despacho de Diligência confirmou o pagamento da dos débitos vinculados às DCOMP's **23010.54352.310512.1.3.02-4013** e **18007.00079.310512.1.3.02-9989**, com os devidos acréscimos legais. Em relação à DCOMP **20844.24272.310512.1.3.02-1161**, confirmou a inexistência de débito. Veja-se:

De acordo com a DIPJ do contribuinte, ano-calendário 2011, consta na ficha 12 A (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real) um saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 11.584.320,27.

Para o ano-calendário em análise (e 1º trimestre de 2012) foi aberto o MPF nº 07.1.85-2012-00615-1, processo administrativo nº 16682.720878/2013-04, que teve como objetivo verificar possível insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

De acordo com a análise fundamentada no Termo de Verificação Fiscal, foi constatado que o contribuinte não possuía saldo negativo no período de 2011, mas sim um imposto de renda a pagar de R\$ 72.558.786,67.

Essa decisão foi modificada por acórdão do CAREF, que alterou o valor do IRPJ a pagar para R\$ 33.118.172,67.

Como se vê, ainda que a decisão original tenha sido modificada pelo CAREF, não há créditos de saldo negativo de IRPJ passíveis de serem compensados nas DCOMPs em análise.

No recurso voluntário do presente processo, tendo em vista a fiscalização ocorrida no ano de 2011, o contribuinte informa que decidiu por não utilizar seu suposto crédito referente ao saldo negativo, “desconsiderando”, assim, as DCOMPs enviadas. Por isso, efetivou o pagamento dos débitos informados nas **DCOMP's 23010.54352.310512.1.3.02-4013 e 18007.00079.310512.1.3.02-9989**: [...]

Esses dois pagamentos foram confirmados (com os devidos acréscimos legais: juros e multa de mora) a partir dos sistemas informatizados da RFB: [...]

Quanto a **DCOMP 20844.24272.310512.1.3.02-1161**, o contribuinte reconhece que a compensação ali informada fora indevida mas alega que o débito informado (estimativa de IRPJ de abril de 2012, no valor de R\$ 8.530.261,47) foi indevido, por isso que, para este débito em questão, não houve recolhimento. Os débitos de estimativa de 2012 a partir do segundo trimestre não foram objeto da fiscalização acima mencionada.

De acordo com análise da DIPJ do ano calendário 2012 que, a princípio, reflete a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, verificamos que **não há estimativa a pagar para abril/2012**: [...]

Na DCTF também não há IRPJ referente a estimativa de abril de 2012 a pagar: [...]

Conclusão

Diante do todo exposto e tendo sido concluída a diligência, o presente processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento.

16. Confirmados os pagamentos e a inexistência de pagamento, tal qual demonstrado acima, o pleito do contribuinte deve ser deferido.

Conclusão

17. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cancelamento dos débitos referentes às DCOMP's 23010.54352.310512.1.3.02-4013 e 18007.00079.310512.1.3.02-9989, ante a confirmação dos pagamentos, e da DCOMP 20844.24272.310512.1.3.02-1161, por inexistência de débito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator